



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
0220	P

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 161/2019

PROJETO DE LEI Nº 1.030/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

RELATOR: Ver. ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS

I - RELATÓRIO

Por determinação da Comissão de Justiça e Redação no sentido de manifestar-se este Relator nomeado "*ad hoc*" pelo Presidente MANOEL MAZZUTTI NETO nos termos da ata de reunião realizada no dia 10/12/2019.

Trata-se de Projeto de Lei nº 1.030/2019, de autoria do Executivo Municipal, que "Estabelece possibilidade de implantação de regime de sobreaviso aos servidores ocupantes do cargo efetivo de coveiro lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências."

Encontra-se a devida justificativa (fls. 004/005) e parecer jurídico (fls. 012/013), de lavratura do Dr. Luiz Carlos Rezende, que opina **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito, ou seja, pela legalidade.

É o relatório.

www.primaveradoleste.mt.leg.br

Lauda 1 de 7



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
021	4

II – ANÁLISE

O presente Projeto de Lei nº 1.030/2019, de autoria do Executivo Municipal, que “Estabelece possibilidade de implantação de regime de sobreaviso aos servidores ocupantes do cargo efetivo de coveiro lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências.”

Inicialmente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.

§ 1º - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.

§ 2º - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- I - organização administrativa da Câmara;
- II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
- III - perda de mandato;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB
022	8

- IV - licença ao Prefeito e Vereadores;
- V - proposição de discussão única;
- VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;
- VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

A iniciativa do presente Projeto de Lei pelo Executivo Municipal, atende ao estabelecido no artigo 89, do Regimento Interno e artigo 37, da Lei Orgânica Municipal, não possui vício de iniciativa.

Vejamos o que estabelece o presente Projeto de Lei nº 1.030/2019, conforme segue:

“A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica estabelecida a possibilidade de implantação de regime de sobreaviso aos servidores ocupantes do cargo efetivo de coveiro, lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



§ 1º - Considerar-se-á de sobreaviso o servidor que, permanecendo em sua própria casa, aguardar a qualquer momento o chamado para o serviço.

§ 2º - Durante o período em que efetivamente permanecer de sobreaviso o servidor será remunerado à razão de 1/3 (um terço) do valor da hora normal.

§ 3º - Ao ser chamado para entrar em serviço o servidor passará a ser remunerado observando-se o valor da hora normal de trabalho, ou da hora extraordinária, se for o caso.

§ 4º - Durante o período em que permanecer de sobreaviso o servidor deverá manter-se disponível e apto à entrada em serviço, bem como manter ativos os meios de contato definidos pela Administração.

§ 5º - A Secretaria Municipal de Assistência efetuará o controle das horas de efetivo serviço e de sobreaviso.

Artigo 2º - A Secretaria Municipal de Assistência Social organizará e publicará portaria com as escalas de sobreaviso. Parágrafo Único - Cada escala de sobreaviso será, no máximo, de 24 (vinte e quatro) horas.

Artigo 3º - A existência de regime de sobreaviso não exclui a necessidade de cumprimento de jornada de trabalho pelo servidor junto à Secretaria Municipal de Assistência Social sempre que solicitado.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº	RUB.
24	8

Artigo 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Note, que o presente Projeto de Lei estabelece possibilidade de implantação de regime de sobreaviso aos servidores ocupantes do cargo de Coveiro, lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social. Atualmente, quando é necessário o sobreaviso destes servidores, o Município vê-se obrigado a remunerar este período como se horas extras fossem, e assim, gerando alto custo ao Município.

Por fim, consta às fls. 006/007, Ata do COPARP, onde o referido Projeto de Lei foi devidamente discutido, votado e aprovado pelos integrantes do Conselho.

A meu voto, não vejo nenhuma irregularidade na propositura do presente Projeto de Lei nº 1.030/2019, de autoria do Executivo Municipal, que “Estabelece possibilidade de implantação de regime de sobreaviso aos servidores ocupantes do cargo efetivo de coveiro lotados na Secretaria Municipal de Assistência Social e dá outras providências.”

Desta forma, o presente projeto de lei, preenche as condições legais exigidas, o parecer é pela sua **constitucionalidade**.

III – CONCLUSÃO

Logo, a presente proposição de iniciativa do Executivo Municipal de Primavera do Leste/MT, **ATENDE** ao interesse público, buscado; o que demonstra que o projeto **é viável, legal e constitucional.**



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 025	RUB. E

IV – VOTO

Por isso, o meu parecer e voto é **FAVORÁVEL**, e no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto, pelo soberano plenário.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2019.

Vereador **ANTÔNIO MARCOS CARVALHO DOS SANTOS** – Relator

V – VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA VEREADORA **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Membro): Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2019.

Vereadora **CARMEM BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

CÂMARA MUNICIPAL PRIMAVERA DO LESTE-MT	
FL. Nº 026	RUB. 7

VI – VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR **MANOEL MAZZUTTI NETO** (Presidente) Voto “**pelas as conclusões do relator**”.

É como voto.

Sala das Comissões, em 11 de dezembro de 2019.

Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** – Presidente.